



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

LEI N° 269/2009

EMENTA: Institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Valorização do Magistério – P.C.C.V.M., da Educação do Município de Jatobá/PE e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - A presente Lei consolida os princípios e normas que a Secretaria de Educação, Cultura e Turismo observará no PCCVM do Sistema Público Municipal de Educação, em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Jatobá.

Art. 2°- O quadro do Sistema Público Municipal de Educação é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de nível básico e superior dos grupos ocupacionais do magistério, relativos aos objetivos finalísticos da administração direta da Secretaria de Educação (S.E), e por aqueles que ocupam cargos em comissão, efetivos e funções gratificadas.

Art. 3° - O pessoal do magistério público municipal tem como regime jurídico o sistema Estatutário e/ou o Celetista.

Art. 4° - Para efeito desta Lei, entende-se que:

I - Magistério público municipal é o conjunto de



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

professores e especialistas de educação, que ocupando funções nas unidades escolares e órgãos mantidos pelo Município, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos da educação no tocante ao ensino.

II - Professor é o membro do magistério que exerce atividade docente oportunizando a aprendizagem ao aluno.

III- Especialista de educação é o titular de cargo que compõe um grupo de servidores do Magistério com atribuições em áreas de coordenação e orientação pedagógicas, supervisão do sistema municipal de ensino, gestão técnico administrativa da unidade escolar, planejamento, avaliação e assessoramento em assuntos educacionais, ensino e pesquisa na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

IV - Atividade de magistério é a dos professores.

V – Atividade de especialista em educação é a diretamente ligada ao funcionamento do ensino fundamental municipal e ao aperfeiçoamento da educação.

Parágrafo Único: o poder público adotará - como alternativa preferencial - a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas no artigo 60 da Lei n°. 9.394, de 20. 12. 1996 (LDB). Caso haja interesse em concorrer a outros cargos, deve-se abrir mão de uma das situações funcionais conforme Constituição da República Federativa do Brasil. (Art.37, inciso XVI alínea "a").

CAPITULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º - O PCCVM do Sistema Público Municipal de Educação objetiva:

I - A profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com valorização condizente à função e condições adequadas de trabalho.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

II - Valorização da qualificação e do conhecimento.

III - Adoção dos princípios da habilitação, do tempo de serviço e do cumprimento para o desenvolvimento na carreira.

Art. 6º - O PCCVM do Sistema Público Municipal de Educação dispõe também dos seguintes objetivos específicos:

I - Avaliar o cumprimento da função, o mérito e a habilitação necessárias ao ingresso e desenvolvimento na carreira.

II - Atualizar e obedecer o piso salarial para a categoria, segundo a Lei nº 11.738/2008, considerando as características da área educacional e os critérios de evolução funcional.

III - Manter um corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimento e habilidades compatíveis com as responsabilidades merecidas à Secretaria Municipal de Educação.

IV - Estabelecer a carreira do magistério público municipal, implementando a Secretaria Municipal de Educação com uma estrutura de cargos compatível com a complexidade da estrutura organizacional do Município.

V - Adequação da jornada de trabalho dos docentes às normas legais vigentes.

CAPITULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º - Os conceitos fundamentais são:

I - Quadro do Sistema Público Municipal de Educação: é o quadro formado pelos cargos e carreiras de nível médio e superior do grupo ocupacional do magistério e dos profissionais da educação.

II - Carreira: é a organização estruturada de cargos ou de série de Classes de mesmo nível, que define a evolução funcional atualizada dos servidores e os níveis de valorização.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

III – Nível: Indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na carreira, segundo critérios de desempenho, capacitação, titulação e tempo de serviço, representado por números.

IV – Classe: é o agrupamento genericamente semelhante, em que se estrutura a carreira em escalas verticais correspondentes em paridade ao vencimento.

V – Grupo: É o conjunto de cargos com atribuições semelhantes.

VI – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, com número certo e atribuições definidas.

VII - Cargo Efetivo: é o provido mediante concurso, de caráter permanente, dotado de estabilidade na forma da Constituição Federal.

VIII - Cargo em Comissão: é o de livre nomeação e exoneração, correspondente a cargos de direção e assessoramento, com titulação e nível de formação superior adequada ao sistema de ensino.

IX – Quadro de Profissionais do Magistério: conjunto de cargos públicos de docentes e de especialistas da educação que integram as unidades de ensino e a estrutura básica da Secretaria Municipal de educação.

X – Quadro de Profissionais da Educação: conjunto de cargos públicos no segmento da educação básica, como exemplo: Auxiliar de Serviços gerais, Auxiliar de administração, secretário da escola entre outros, lotados e em exercício nas escolas ou órgãos/unidades administrativas da educação básica pública.

XI – Progressão Horizontal: passagem do servidor de um nível mais baixo para outro superior na tabela de vencimentos própria do grupo a que pertence.



XII – Progressão Vertical: passagem do servidor de uma classe para outra superior na tabela de vencimentos própria do grupo a que pertence.

XIII- Jornada de Trabalho Docente: é a carga horária de trabalho a ser cumprida pelo integrante do grupo de docentes, diretamente com o estudante em sala de aula e em horas-atividade.

XIV – Horas-Atividade: tempo atribuído ao professor para preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional e em cumprimento de outras atividades de acordo com a Proposta Pedagógica da escola.

XV – Carga Suplementar de Trabalho Docente: tem caráter de vencimento e corresponde à diferença entre as horas da jornada do cargo de provimento e o limite de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho docente.

XVI – Habilitações Específicas: qualificação no ensino normal médio em curso de nível superior de licenciatura, de graduação plena e pós-graduação, exigida ao desempenho de atividades de docências.

**CAPITULO IV
DOS GRUPOS OPERACIONAIS E DAS ESTRUTURAS
SESSÃO I
DOS GRUPOS OPERACIONAIS**

Art. 8º- Ficam criados no quadro do sistema público municipal de educação os grupos operacionais de profissionais do magistério e de profissionais da educação.

- GRUPO I – Profissionais do Magistério.

Grupo de Docentes (constituído de servidores ocupantes de cargos efetivos):

Nível I – Formação em Magistério e Normal Médio – Professor de Educação Básica I (PEB I);



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Nível II – Graduação com Licenciatura Plena – professora de Educação Básica II (PEB II);

Nível III – Pós Graduação – Professor de Educação Básica III (PEB III);

Nível IV – Mestrado em Educação – professor de educação Básica IV (PEB IV);

Nível V – Doutorado em Educação – Professor de Educação Básica V (PEB V).

Grupo de Especialistas de Educação (constituído por servidores ocupantes de cargos efetivos da carreira docente):

- a) Coordenador pedagógico;
- b) Orientador pedagógico;
- c) Supervisor educacional;
- d) Vice-diretor;
- e) Diretor educacional;
- f) Diretor de Ensino;
- g) Educador

Psicólogo/Psicopedagogo/Professor de PPNE. de apoio:

- GRUPO II – Profissionais da Educação:

Grupo de Apoio Técnico/Administrativo/Auxiliar constituído de cargo de provimento efetivo de:

- a) Nutricionista;
- b) Secretário escolar;
- c) Agente administrativo;
- d) Disciplinários;
- e) Merendeira;
- f) Auxiliar de Serviços Gerais.

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA**



CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo de professor estarão subdivididos em NÍVEIS, variando de 1 (um) a 5 (cinco), designados pelos numerais romanos, os quais estarão associados a critérios de habilitação profissional.

§ 1º - Cada NÍVEL compreende 05 (cinco) Classes designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

§ 2º - Os níveis constituem a linha de promoção horizontal dos professores e de especialistas em educação, de acordo com a habilitação profissional, estando assim especificadas:

NÍVEL I - Habilitação em Magistério/Normal médio;

NÍVEL II - Habilitação específica de licenciatura plena (graduação em Pedagogia/ Normal Superior/Áreas específicas);

NÍVEL III - Habilitação específica obtida em curso superior ao nível de Pós-Graduação/especialização destinado ao magistério;

NÍVEL IV - Habilitação obtida em curso superior ao nível de Mestrado destinado ao magistério;

NÍVEL V - Habilitação específica obtida em curso superior ao nível de Doutorado destinado à Educação.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão correspondem às atividades de direção e assessoramento dos órgãos integrantes da Secretaria de Educação, bem como às atividades de apoio ao gabinete do Secretário.

Art. 11 - Os Cargos do magistério serão providos por:

I – Nomeação



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

- II – Promoção
- III – Reversão
- IV – Readaptação

Art. 12– A nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do ocupante do cargo de magistério em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as determinações legais contidas no artigo 37º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As nomeações serão feitas para estágio probatório de três (três) anos.

Art. 13 – Promoção é a passagem do ocupante de um cargo para outro de nível mais elevado, implicando em alteração dos vencimentos mediante:

- a) A obtenção de titulação acadêmica.
- b) Avaliação de desempenho.
- c) Tempo de serviço.

Parágrafo Único – A promoção por titulação ocorre da seguinte forma:

I – Habilitação específica obtida em curso de graduação oferecido por Universidade, ou outra entidade superior de educação, devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC.

II- Habilitação específica obtida em curso de pós graduação, oferecido por Universidade, ou outra entidade superior de educação, devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC.

III- Habilitação específica obtida em curso de mestrado, oferecido por Universidade, ou outra entidade superior de educação, devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC.

IV- Habilitação específica obtida em curso de doutorado, oferecido por Universidade, ou outra entidade superior de educação, devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC.

Art. 14- A promoção por habilitação dar-se-á a requerimento do profissional do magistério que obtiver titulação acadêmica



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

específica, na forma descrita nos incisos I, II, III e IV, mediante apresentação do Certificado/Histórico e/ou Diploma a qualquer tempo.

Art. 15 – A promoção por avaliação de desempenho é o ato de progressão que resulta da movimentação do ocupante de cargo do quadro Permanente do Magistério, dentro do nível em que se encontra para uma classe imediatamente superior em decorrência do seu desempenho no trabalho, conforme requisitos estabelecidos no artigo 19 desta Lei.

Art. 16 – A promoção por avaliação de desempenho deverá ser requerida pelo interessado que conte, pelo menos, 05 (cinco) anos de efetivo exercício, por julgar satisfatório o próprio desempenho.

§ 1º - A avaliação de desempenho do profissional do magistério poderá ser feita, excepcionalmente, por solicitação do Secretário de Educação ao Chefe do Poder Executivo, em razão da notória projeção daquele profissional que deverá contar com, pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 2º - Na situação da excepcionalidade do parágrafo anterior, o profissional do magistério submeter-se-á aos mesmos procedimentos adotados para avaliação do desempenho quando requerida.

Art. 17 – Para efeito de promoção, exceto por avaliação de desempenho, será considerado de efetivo exercício o tempo de trabalho no respectivo cargo, no cargo em comissão ou de função gratificada em órgão da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Não fará jus à promoção por avaliação de desempenho:

I – quem se encontrar em gozo de licença não remunerada.

II – quem estiver sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal transitado em julgado.

III – quem estiver à disposição de outros órgãos públicos, inclusive em outra Secretaria do próprio Município.

Art. 18 – Para a Avaliação do Desempenho o Chefe do



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Poder Executivo Municipal designará, por portaria, 03 (três) integrantes do Conselho Municipal de Educação, 01 (um) representante do Conselho dos Pais e 01 (um) representante do Conselho de Alunos, para compor uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único – Os representantes de que fala o Artigo anterior, deverão ser indicados pelo Secretário de Educação.

Art. 19 – São requisitos para a Avaliação de desempenho:

I – O professor só será submetido à Avaliação de Desempenho, a requerimento, quando contar, com 05 (cinco) anos, no mínimo, de efetivo exercício da docência, salvo no caso indicado no parágrafo primeiro do art. 16.

II – A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho (CEAD) atribuirá ao desempenho do professor a pontuação de 01 (um) a 05 (cinco), ao analisar os seguintes critérios:

- a) Didática – uso de metodologia de ensino com eficiência necessária à transmissão do conhecimento da matéria, tendo como resultado a aprovação significativa (com qualidade) de alunos.
- b) Assiduidade – pontualidade e cumprimento da carga horária como professor.
- c) Urbanidade – comunicação e ética profissional.

Art. 20 – Quando da designação dos componentes da CEAD, o Chefe do Poder Executivo determinará o encaminhamento da portaria à Secretaria de Educação e esta deverá agendar a data de reunião com aquela Comissão e fornecer à mesma:

I - Cópia da portaria e do ofício de encaminhamento desta à Secretaria.

II - Cópia da ficha funcional do professor requerente ou indicado para ser avaliado.

III - Cópia das anotações que contenham o sumário da



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

avaliação do desempenho do professor por ano letivo.

§ 1º – Do resultado da avaliação não caberá, administrativamente, qualquer pedido de revisão.

§ 2º – A secretaria de educação, 03 (três) dias úteis antes da data marcada para avaliação, deverá remeter aos(s) interessado(s) cópia da documentação constante do caput deste artigo com o aviso prévio daquele acontecimento.

§ 3º – O interessado poderá fazer sua auto – análise até o penúltimo dia, em que poderá desistir ou confirmar o seu pedido.

Art. 21 – A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho (CEAD) utilizar-se-á das informações que serão fornecidas por escrito pela Secretaria de Educação, como subsídio para formular seus quesitos, que deverão ser direcionados restritamente às definições dos critérios contidos nas letras a, b e c, inciso II, do Art. 19.

Art. 22 – Com o objetivo de melhor adequar a aferição dos temas específicos, os quesitos serão formulados da seguinte maneira:

I - didática – 05 (cinco) quesitos confeccionados pelos três representantes do C.M.E.

II - assiduidade – 05 (cinco) quesitos confeccionados pelo representante do C.M.A.

III - urbanidade – 05 (cinco) quesitos confeccionados pelo representante do C.P.A.

Parágrafo Único – na formação dos quesitos os representantes dos Conselhos dos Pais e dos Alunos poderão pedir auxílio à Secretaria de Educação para melhor adequação dos seus questionamentos.

Art. 23 – O profissional do magistério que se submeter à avaliação, só será promovido quando obtiver a nota máxima de 75 (setenta e cinco) pontos, resultantes do somatório dos 15 (quinze) pontos que deverão ser atribuídos por cada um dos 05 (cinco) membros da Comissão de Avaliação.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Art. 24 – O profissional do magistério que for promovido pela avaliação de desempenho, fará jus a 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento correspondente ao período de 05 (cinco) anos, pelo qual foi avaliado.

Parágrafo Único - para fazer jus a outro percentual de 5% (cinco por cento) o profissional do magistério terá de ser avaliado novamente nas mesmas condições dos Artigos 19, 20 e 21.

Art. 25 – a promoção por tempo de serviço dar-se-á a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício do profissional do magistério, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único – Quando promovido por tempo de serviço o profissional do magistério fará jus a 5% (cinco por cento) por cada decênio em efetivo exercício.

Art. 26 – O ocupante do cargo do Quadro Permanente, quando promovido enquadrar-se-á nos níveis de referência dos critérios de evolução horizontal e vertical demonstrados no ANEXO I, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – O ocupante do cargo, quando da sua promoção, deverá apresentar os títulos referidos neste Artigo.

Art. 27 – Reversão é o reingresso no magistério municipal de ocupante do quadro permanente, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou “ex-ofício”.

§ 2º – Na reversão ex-ofício o ocupante do cargo de magistério não poderá perceber vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 3º – Na reversão a pedido, o ocupante do cargo de magistério deverá requerer o seu reingresso à Secretaria de Educação e esta deverá avaliar o interesse do órgão da educação em atender o pedido em razão da relevância da continuidade daquela prestação de serviço.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Art. 28 – Readaptação é o provimento do cargo público pelo profissional do magistério que, em razão de acidentes ou em consequência de doença, venha a ter sua capacidade mental ou física limitada de modo a impedir seu desempenho na docência.

§ 1º – A readaptação com a transferência do profissional do magistério dar-se-á para o cargo mais compatível com a capacidade para o apoio administrativo, preferencialmente da área educacional.

§ 2º – A transferência de que cogita o caput deste Artigo, será necessariamente precedida de avaliação do desempenho funcional pela Secretaria de Administração, mediante determinação do Chefe do Poder Executivo com o objetivo de melhor aproveitar a potencialidade do professor.

§ 3º – A transferência para outro cargo na área administrativa - em razão da readaptação - poderá ser requerida pelo interessado, dirigindo-se ao Secretário de educação com a juntada do laudo médico expedido, pugnando que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para deferimento e a devida publicação.

§ 4º – A readaptação mediante transferência do profissional do magistério para outro cargo de vencimento semelhante na área administrativa, beneficiará o readaptado tão somente no que diz respeito às suas vantagens pessoais e seus direitos adquiridos, de modo a evitar o decurso salarial, ficando as suas majorações salariais de acordo com as que venham alcançar o pessoal da área administrativa em geral.

§ 5º – Em nenhuma hipótese a readaptação poderá ser processada para cargo cujo vencimento seja superior ao de origem.

Da Posse

Art. 29 – Posse é a investidura em cargo do Quadro Permanente do Magistério, mediante concurso público de provas e ou provas e títulos.

Art. 30 – A posse do candidato nomeado deverá ocorrer, no máximo, até 30 (trinta) dias a partir da data da sua nomeação, simultaneamente ao início do exercício letivo sob pena de exoneração.



Art. 31 – No ato da posse o nomeado deverá apresentar além dos documentos exigidos no edital do concurso a que se submeteu, declaração de que acumula ou não cargos no magistério de acordo com os permissivos constitucionais vigente.

Art. 32 – Compete ao Chefe do Poder Executivo determinar a lotação do ocupante de cargo no magistério, compatibilizando sempre que possível o interesse da administração com a opção do interessado.

Do Efetivo Exercício

Art. 33 – São considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo magistério estiver afastado pelos motivos seguintes:

- I – Férias regulamentares.
- II – Casamento (durante 07 (sete) dias).
- III – Luto por falecimento de parentes até 3º grau, até 07 (sete) dias.
- IV – Desempenho de função eletiva federal, Estadual ou Municipal, contando-se o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- V – Exercício de função ou cargo do Governo Municipal para o qual se exigir formação pedagógica.
- VI – Júris e outros serviços obrigatórios por Lei.
- VII – Licença para tratamento de saúde.
- VIII – Participação em cursos de aperfeiçoamento em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, desde que devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- IX – Licença paternidade até 05 (cinco) dias.
- X – Licença maternidade até 120 (cento e vinte) dias.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

XI – Doação de sangue, devidamente comprovada por um dia em cada 12 (doze) meses.

XII – Suspensão preventiva quando o processo concluir pela improcedência da atuação.

XIII – Prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgada.

XIV – Por doença comprovada com atestado médico até 03 (três) dias em cada mês.

XV – Exercício de cargo ou função gratificada no âmbito da secretaria Municipal, desde que haja cumprido o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi concursado e nomeado.

XVI – Licença por direito adquirido (Licença Prêmio), sendo gozadas 02 (dois) meses a cada 5 (cinco) anos.

Art. 34 – O integrante do Quadro Permanente do Magistério que interromper o exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem apresentar justificativa, ficará sujeito a pena de exoneração do cargo por abandono, a exceção dos casos legalmente salvaguardados.

Parágrafo Único – O ocupante do cargo responderá ao competente inquérito administrativo, na forma da Legislação vigente.

Art. 35 – O ocupante do cargo preso em flagrante ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício até a condenação ou absolvição transitada em julgado, com a conseqüente perda dos vencimentos.

Parágrafo Primeiro – No caso de absolvição, na forma da lei, o ocupante do cargo recuperará o direito ao cômputo daquele período para todos os efeitos legais, assim como as suas vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA



Seção I

DO PROCESSO DE INGRESSO

Art. 36 - O ingresso nos cargos do Sistema Público Municipal de Educação será obrigatoriamente feito por aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos na 1ª Classe do respectivo nível inicial da carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional, na conformidade dos dispositivos da LDB.

Parágrafo Único - a primeira classe do nível inicial da carreira, a que se refere o "caput" deste artigo, terá a designação de curso de Magistério Normal e Médio.

- a) Professor de educação série/ano inicial, ensino fundamental completo e educação especial;
- b) Professor do ensino fundamental completo com especificações da disciplina a ser lecionada.

Art. 37 - Para a regência de classe no ensino fundamental do 1º ao 9º ano, obrigatoriamente deverão ser obedecidas às seguintes qualificações:

I - Curso de magistério e Normal Médio - exigida para a regência da classe de Ensino Infantil e Fundamental I.

II - Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia - exigida para a regência de classe do ensino fundamental completo.

III - Licenciatura plena com habilitação específica em área própria de Matemática, História, Geografia, Português/Inglês, Biologia e Educação Física, para a regência de classe do ensino fundamental completo.

Parágrafo Único - a regência de classe da educação do ensino fundamental completo será exercida por professores possuidores de curso superior de licenciatura plena em pedagogia ou demais áreas específicas da educação; caso não consigam habilitação em licenciatura plena, terão um prazo de 4 (quatro) anos para conclusão.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Art. 38 - A qualificação profissional será feita através de:

I - Programas de desenvolvimento - através de cursos regulares oferecidos pela instituição.

II - Programas de aperfeiçoamento - através de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos, eventos similares e formação continuada em serviços educacionais.

Parágrafo Único - o Município de JATOBÁ, no cumprimento do disposto nos artigos 62 a 67 e 87, da Lei 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída à formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço, devendo a implementação desses programas reger-se pelos seguintes parâmetros:

I - A prioridade em áreas curriculares carentes de professores.

II - A situação funcional dos professores ativos e inativos de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema.

III - A utilização de metodologias e tecnologias diversificadas, incluindo as que empreguem recursos da educação à distância, aplicada a educação de jovens e adultos;

Art. 39 - A Secretaria de Educação, através dos seus órgãos operacionais, deverá assegurar periodicamente a realização de ações de capacitação do pessoal e de cursos de qualificação profissional.

Art. 40 - O Município de Jatobá promoverá a valorização dos profissionais da educação, proporcionando-lhes o acesso a cursos de aperfeiçoamento profissional e formação continuada, sendo-lhes concedidas licenças remuneradas durante o período de realização desses cursos, cuja frequência deverá ser comprovada mediante documento expedido pela Instituição de ensino legalizada.

§ 1º - No caso de não comprovação de frequência de



que trata este artigo, o servidor ficará obrigado a ressarcir aos cofres municipais a importância eventualmente recebida a título de concessão de frequência remunerada.

§2º - A possível e eventual concessão do afastamento para realização de especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado, só será permitida a até 02 (dois) profissionais do magistério de área específica.

§ 3º - A forma, o tempo de afastamento e a concessão de eventual remuneração de frequência em cursos de especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado, serão discriminadas e fixadas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Após a conclusão do curso de especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado, o profissional se comprometerá em permanecer por um período mínimo de 02 (dois) anos prestando serviço ao Município.

CAPITULO VI

O DESENVOLVIMENTO E ENQUADRAMENTO DO EFETIVO

Art. 41 - O enquadramento do servidor do Quadro de Pessoal Permanente no Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Magistério, obedecerá aos critérios estabelecidos para o grupo ocupacional do profissional do magistério integrantes do quadro do sistema de educação municipal.

§ 1º - Os que não preencherem os requisitos de titulação exigidos, terão assegurados os seus direitos na situação em que foram admitidos.

§ 2º - Obtida a titulação, o servidor do magistério poderá requerer o seu enquadramento no NÍVEL e na faixa de habilitação que lhe corresponder.

§ 3º - Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados no grupo ocupacional estabelecido no presente Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Magistério, em NÍVEL e CLASSE igual ao que já ocupa no



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

momento de implantação do plano, garantindo a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito e observando o regime de trabalho.

I - O membro do magistério municipal que possuir até 05 anos de exercício será enquadrado na classe A;

II - O Membro do magistério municipal que possuir mais de 05 anos de efetivo exercício será enquadrado na classe B;

III - O Membro do magistério municipal que possuir mais de 10 anos de efetivo exercício será enquadrado na classe C;

IV - O Membro do magistério municipal que possuir mais de 15 anos de efetivo exercício será enquadrado na classe D;

V - O Membro do magistério municipal que possuir mais de 20 anos de efetivo exercício no magistério será enquadrado na classe E;

VI - O Membro do magistério municipal a partir de 25 anos de efetivo exercício no magistério será enquadrado na classe F, automaticamente, ou através de requerimento, conforme Art. 9º, §1º.

Art. 42 - Os candidatos que se submeterem a concurso público de provas e títulos serão admitidos na Classe A do Nível correspondente a sua titulação.

Art. 43 - Quando a oferta de professores legalmente habilitados e concursados (ausência de cadastro de reserva) não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que se leccione em caráter suplementar e a título precário, por meio de processo seletivo, mediante contrato temporário, desde que sejam observados os critérios estabelecidos no art. 62, da LDB (Lei 9.394 de 20/12/96), e na Lei Municipal regulamentadora das contratações por excepcional interesse público.

Art. 44 - Para atendimento aos programas temporários será permitida a contratação por excepcional interesse público.

Art. 45 - O Executivo Municipal poderá contratar,



temporariamente, professores para substituir membros do magistério que se afastarem, através de seleção por provas e/ou títulos, junto à Secretaria de Educação.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art 46 – Na instituição dos vencimentos do Quadro do Sistema Público de Educação será observado o princípio de igual remuneração ou equivalente desempenho inerente ao cargo, classe e nível, sendo fixado em salário base, conforme a legislação vigente.

§ 1º - O vencimento do professor de nível 1, classe "A", corresponde a 150 (cento e cinquenta) horas/aulas/mês, sendo cada classe subsequente 5% (cinco por cento) maior que a classe anterior.

§ 2º - Os níveis constituem a linha de promoção vertical dos professores e especialistas em educação e cada um é 5% (cinco por cento) maior que a classe anterior em remuneração, tomando-se por referencial o salário básico especificado no § 1º deste artigo.

Das Gratificações de Grupo de Trabalho

Art. 47 – Serão concedidas gratificações adicionais pecuniárias aos ocupantes do cargo do magistério que forem designados para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

I – Exame de candidatos em concurso público para provimentos de cargos ou funções.

II – Sindicância ou inquérito administrativo.

III – Encargos técnicos.

Parágrafo Único – A autoridade competente para designar a comissão fixará, no ato da designação, o valor correspondente da Unidade Fiscal Financeira Municipal e a quantidade total delas a ser percebida mensalmente pelo designado, enquanto durar o trabalho.

Art 48 - São previstas gratificações para as atividades



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

exercidas por ocupantes de cargos no Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, especificadas a seguir:

- I - Gratificação de função.
- II - Gratificação pelo exercício em zonas de difícil acesso, consoante fixação por ato do Chefe do Poder Executivo.
- III - Gratificação pelo exercício de magistério, 15% (quinze por cento).
- V- Gratificação por turma multisseriada, 10%.

Art. 49 - O membro do magistério com licenciatura plena designado para o exercício de função de Diretor ou Responsável de Unidade Escolar, terá direito a função gratificada, cujo valor será estabelecido de acordo com o número de alunos, observando os seguintes critérios:

- I - Em unidade escolar D – até 199 (cento e noventa e nove) alunos perceberá uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível II.
- II - Em unidade escolar C - de 200 (duzentos) a 399 (trezentos e noventa e nove) alunos perceberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível II.
- III - Em unidade escolar B – de 400 (quatrocentos) a 699 (seiscentos e noventa e nove) alunos perceberá uma gratificação de 60% (sessenta por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível II.
- IV - Em unidade escolar A – acima de 700 (setecentos) alunos perceberá uma gratificação de 70% (setenta por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível II.

§ 1º - Para o provimento dos cargos de Diretores Adjuntos das Unidades Escolares, preenchidos por professores com licenciatura, convocados pela Secretaria de Educação dentre os professores efetivos do Município, será atribuída uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível II.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

§ 2º – O Supervisor locado na Secretaria de Educação, responsável pela supervisão escolar, cargo preenchido por professores com licenciatura, escolhido dentre os outros professores do Município, perceberá uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível II.

§ 3º – Para o provimento do cargo de Coordenador Escolar preenchido por professor com licenciatura, convocado pela Secretaria de Educação dentre os outros professores efetivos do município, será atribuída uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível II

§ 4º – Os Coordenadores de Programas e Projetos, preenchidos por professores com licenciatura, convocados pela Secretaria de Educação dentre os outros professores efetivos do município perceberá uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível II.

§ 5º – O Inspetor Escolar com formação em licenciatura plena, escolhido dentre os funcionários efetivos do Município e convocado pela Secretaria de Educação, perceberá uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível II.

§ 6º – O Secretário Escolar com formação em licenciatura plena, escolhido dentre os funcionários efetivos do Município e convocados pela Secretaria de Educação, perceberá uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o salário básico da classe A, Nível II.

Art. 50 - O exercício da Função Gratificada - FG somente será exercida por servidores públicos membros do Quadro do Efetivo do Magistério Público Municipal, com licenciatura plena para o magistério e após o cumprimento do período de estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício.

Dos Afastamentos

Art. 51 – Somente será possível o afastamento do ocupante do cargo do Magistério:

I – Para exercer atribuições próprias do seu cargo em



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

instituições de ensino conveniadas com o Município.

II – Para realizar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e/ou especialização, sob qualquer modalidade de natureza técnica e/ou científica que importe no interesse do Magistério do Sistema Municipal.

III – Para missão oficial representando o Município, quando devidamente designado pela chefia do Poder executivo;

IV – Para exercer cargos de governo, direção ou assessoramento de provimento em comissão.

V – Para exercer função eletiva nas esferas Federal, Estadual ou Municipal.

VI – Para exercer cargos comissionados em área diversa da pedagógica nas esferas Federal, Estadual e municipal.

VII – Para exercer cargos eletivos no sindicato e/ou associação de classe profissional.

VIII – Para usufruir das vantagens dos direitos pessoais garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e/ou recepcionados na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º – O afastamento dar-se-á sempre sem qualquer tipo de ônus para o Sistema do Ensino Municipal, exceção dos casos previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º – O afastamento somente poderá ter início a partir da data da publicação do deferimento concedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Das Licenças

Art. 52 – Conceder-se-á licença para:

I – Tratamento de saúde.

II – Acompanhamento por doença de cônjuge, filho, pai e



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

mãe.

III – Repouso paternidade ou maternidade.

IV – Serviço militar.

V – Ocupante do cargo de magistério, cônjuge de militar ou servidor público que seja transferido.

VI – Trato de interesse particular, cuja concessão será facultativa para o Chefe do Poder Executivo.

VII – Participação em cursos técnicos ou eventos culturais do interesse da Secretaria de Educação.

VIII – Por tempo de serviço.

Art. 53 – as concessões das licenças são da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo à vista das informações do Secretário da Educação no requerimento, que será instruído com a documentação comprobatória da necessidade da licença, exceto no caso de interesse particular.

Art. 54 – É vedado o exercício de atividade remunerada pelo ocupante do cargo do magistério, enquanto perdurar licença para tratamento de saúde da sua pessoa ou de pessoa da sua família.

§ 1º – Em caso de constatação do descumprimento ao disposto neste Artigo, o infrator responderá administrativamente na forma da Lei.

§ 2º – A documentação comprobatória para tratamento de saúde do ocupante do cargo do Magistério ou da pessoa da sua família deverá vir por laudo médico, expedido após avaliação da junta médica municipal, determinando o período do afastamento, devidamente encaminhado a secretaria de educação.

§ 3º – O afastamento da sala de aula pelo profissional do magistério, para tratamento de saúde, nos termos do parágrafo segundo, dar-se-á com ônus para a secretaria de educação, até 15 (quinze) dias e até 03 (três) dias em se tratando de doença dos seus familiares.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Parágrafo Quarto – Em qualquer dos casos da necessidade de substituição, independente do período de licença, o profissional do magistério titular, deverá sugerir à Secretaria de educação seu substituto, no próprio requerimento.

Art. 55 – A licença para trato de interesse particular será de até 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 1º – Para concessão da licença de que fala o caput do artigo, faz-se obrigatório o cumprimento do estágio probatório pelo requerente.

§ 2º - A renovação será feita após um interregno de 30 (trinta) dias contados do exaurimento do primeiro período, com a devida publicação.

Art. 56 – a licença por tempo de serviço dar-se-á a cada 5 anos.

Das Férias

Art. 57 – Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do magistério devidamente remunerado, com acréscimo de mais 1/3 (um terço) dos seus vencimentos.

Parágrafo Único – O ocupante do cargo do magistério adquire o direito a férias após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

Art. 58 – Aos profissionais do magistério serão aplicados os seguintes princípios básicos:

I - A cedência de servidores integrantes da educação para outras funções fora do sistema de ensino municipal, só será admitida sem ônus para o Município de Jatobá, ou por reciprocidade, exceto representantes da Entidade Sindical, conforme artigo desta Lei.

II - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares ficarão assegurados 30 (trinta) dias de férias após o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e 10 (dez) dias de descanso



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

coincidindo com o período do recesso escolar, conforme calendário escolar, e 30 (trinta) dias para os demais casos.

III – A jornada do professor do 1º ao 5º ano do ensino fundamental será de no mínimo 30 (trinta) horas/aulas semanais, sendo, no mínimo, 2/3 em atividade de regência.

Art. 59 - A remuneração dos docentes será calculada de acordo com as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 11.378/2008, observando-se, no que couber, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Art. 60- A gratificação pela localização de difícil acesso incidirá percentualmente sobre o vencimento-base da respectiva classe e nível a que pertencer o servidor, conforme a distância da sede do Município à localidade de ensino, a saber:

LOCALIDADE	PERCENTUAL
- De 03 a 10 Km	5%
- De 10 a 19 Km	10%
- A partir de 20 Km	20%

Parágrafo Único - não serão beneficiados pela gratificação que trata o "caput" deste artigo, os servidores localizados nas escolas municipais situadas no perímetro urbano, bem como, os professores que forem beneficiados por transportes para as suas escolas, fornecido pelo município.

Art. 61 - As gratificações de que trata o artigo 24 desta Lei, continuarão a ser percebidas pelo servidor, durante os seus afastamentos por motivo de férias, licença prêmio e licença para tratamento de saúde.

Art. 62 - As direções de escolas municipais poderão ser preenchidas, a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo, por livre nomeação e exoneração, por processo de seleção mediante prova, prova e títulos e/ou através de uma lista tríplice, onde os diretores serão escolhidos por eleições diretas e voto secreto dos pais, professores e alunos (a partir de 12 anos) e servidores da Unidade Escolar.

§ 1º - No caso de preenchimento por processo



seletivo, os candidatos aos cargos de diretores de escolas municipais deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Ser aprovado em teste de avaliação a cargo de uma comissão criada por Lei.

II - Fazer parte, há mais de 3 (três) anos, do quadro efetivo de professores da Secretaria de Educação Municipal.

III - Está lotado há pelo menos 2 (dois) anos na referida escola.

§ 2º - A escolha dos diretores será realizada, no caso de processo seletivo ou de eleição, em interstícios de 3 (três) anos.

§ 3º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar o presente artigo, nos termos do parágrafo anterior.

CAPITULO V III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63 - As escolas localizadas no Município de Jatobá, sugestivamente e a critério do Chefe do Poder Executivo, poderão ter a seguinte configuração:

I - Unidade Escolar D - até 199 (cento e noventa e nove) alunos:

a) 01 Supervisor

II - Unidade Escolar C - de 200 (duzentos) à 500 (quinhentos) alunos:

a) 01 (um) (a) diretor (a);

b) 01 coordenador;

c) 01 (um) secretário(a);

d) Número de professores correspondente ao número de

turmas.

III - Unidade escolar B - de 500 (quinhentos) à 699 (seiscentos e noventa e nove) alunos:



- a) 01 (um) diretor(a);
- b) 01 (um) vice diretor;
- c) 01 (um) secretário;
- d) 01 (um) Coordenador;
- e) número de professores correspondente ao número de

turmas.

IV – Unidade Escolar A – acima de 700 (setecentos) alunos:

- a)- 01 (um) diretor(a);
- b)- 01(um) vice-diretor;
- c)- 01 (um) secretário;
- d)- 02 (dois) coordenadores;
- e)- número de professores correspondente ao número de

turmas.

Das Aposentadorias

Art. 64 – As aposentadorias dar-se-ão:

I – Por invalidez permanente.

II – Compulsoriamente de acordo com a Lei.

III- A pedido do ocupante do cargo do magistério nos seguintes casos:

- a) 30 (trinta) anos de efetivo exercício em sala de aula para o ocupante do cargo do sexo masculino.
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em sala de aula para o ocupante do cargo do sexo feminino.
- c) 30 (trinta) anos de efetivo exercício se do sexo feminino.
- d) 35(trinta e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo masculino.

§ 1º – As aposentadorias e suas melhorias posteriores serão regidas pelo Art. 40 da Constituição.

§ 2º – As aposentadorias não poderão ser custeadas



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

com recursos do FUNDEB.

Art. 65 – Poderá haver, a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo, uma representação da categoria dos profissionais do magistério, a ser cedida para representação da Entidade Sindical do Município, sem prejuízo de vencimentos, no intuito de responder pela escrituração, acompanhamento e controle administrativo dos recursos da Entidade Sindical e demais assuntos.

Art. 66 – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

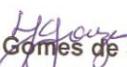
Art. 67 - Será fixado o demonstrativo das tabelas de vencimentos dos professores de 150 horas aulas/30 horas semanais e 200 horas aulas/40 horas semanais, obedecendo os ditames do PCCVM (Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Magistério) e com base na atualização da Lei Federal nº 11.738/08 de 16 de julho de 2008, publicada no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, de 17 julho de 2008.

Art. 68 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2009


João Gomes de Araújo
Prefeito

Esta Lei foi publicada nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Jatobá-PE.


Jeine Gomes de Souza
Chefe de Gabinete



ANEXO I DA LEI Nº 268/2009

DEMONSTRATIVOS DAS TABELAS DE VENCIMENTOS

QUADRO DE EVOLUÇÃO								
CARGO	NÍVEL	C. HORÁRIA	I	II	III	IV	V	VI
Professor I	A	150	569,84	598,33	628,25	659,66	692,64	727,27
Professor I	B	150	589,10	618,55	649,48	681,95	716,04	751,84
Professor II	B	200	785,48	824,75	865,98	909,27	954,73	1.002,46